I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2578/2000 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2406/96 relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 [2] introduziu no seu anexo IV cinco novas espécies elegíveis para os mecanismos de intervenção da organização comum de mercado.

(2) Por conseguinte, é conveniente definir, para estas espécies, normas comuns de comercialização, harmonizadas no conjunto do mercado comunitário, através da alteração do Regulamento (CE) n.º 2406/96 [3],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2406/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º:

 a) Na alínea a) do n.º 1, a lista é completada com os seguintes travessões:

 «— Salmonete da vasa ou salmonete-legítimo (*Mullus barbatus, Mullus surmuletus*)

 — Choupas (*Spondyliosoma cantharus*)»;

 b) Ao n.º 1, é aditada uma alínea d) com a seguinte redacção:

 «d) Vieiras e outros invertebrados aquáticos do código NC 0307:

 — Vieiras (*Pecten maximus*)

 — Búzios (*Buccinum undatum*)».

2. No artigo 4.º, o primeiro parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

 «3. As sapateiras, vieiras e búzios referidos no artigo 3.º não são classificados segundo normas de frescura específicas.».

3. No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

 «1. A calibragem dos produtos referidos no artigo 3.º baseia-se no seu peso ou no seu número por quilograma. Todavia, no que respeita aos camarões e às sapateiras, as categorias de calibragem serão determinadas com base na largura da carapaça; no que respeita às vieiras e aos búzios, as categorias de calibragem serão determinadas com base na largura da concha.».

4. No anexo II, a tabela incluída no anexo do presente regulamento, relativa às categorias de calibragem aplicáveis aos salmonete da vasa, choupas, vieiras e búzios, é aditada à tabela existente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

[1] JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).
[2] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[3] JO L 334 de 23.12.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 323/97 (JO L 52 de 22.2.1997, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

ANEXO

«Tabela de calibragem				Tamanhos mínimos a respeitar nas condições previstas pelos regulamentos referidos no artigo 7.º		
Espécie	Tamanho	Kg/peixe ou dimensões da concha	Unidades/kg	Região	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Vieiras *(Pecten maximus)*	Tamanho único	10 cm e mais (3)			Regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat e excepto CIEM VII a ao norte da latitude 52° 30′ N e VII d	100 mm (1)
					CIEM VII a ao norte da latitude 52° 30′ N e VII d	110 mm (1)
Búzios *(Buccinum undatum)*	Tamanho único	4,5 cm e mais (3)			Regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat	45 mm (1)
Salmonete-legítimo ou salmonete da vasa *(Mullus surmuletus* e *Mullus Barbatus)*	1	500 g e mais				
	2	200 a 500 g excluído				
	3 a	40 a 200 g excluído				
Mediterrâneo	3 b	18 a 200 g excluído			Mediterrâneo	11 cm (2)
Choupas *(Spondyliosoma cantharus)*	1	800 g e mais				
	2	500 a 800 g excluído				
	3	300 a 500 g excluído				
	4	180 a 300 g excluído				

(1) Definido no Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2000 (JO L 148 de 22.6.2000, p.1).

(2) Definido no Regulamento (CE) n.º 1626/94.

(3) Largura da concha, medida na sua maior dimensão.»